



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.183 - RJ (2009/0019111-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL AAFBB
ADVOGADOS : EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO. INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ausência de maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. Inviável o recurso especial quando não prequestionados os dispositivos legais apontados como violados.

3. Inadmissível o recurso especial quando não interposto o recurso extraordinário contra acórdão que possui fundamentos constitucional e infraconstitucional. Súmula 126/STJ.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.183 - RJ (2009/0019111-8)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL AAFBB
ADVOGADOS : EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL AAFBB contra decisão que negou seguimento ao recurso especial que interpusera, em julgado que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO. INOCORRENTE.

1. Ausência de maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. Inviável o recurso especial quando não prequestionados os dispositivos legais apontados como violados.

3. Inadmissível o recurso especial quando não interposto o recurso extraordinário contra acórdão que possui fundamentos constitucional e infraconstitucional. Súmula 126/STJ.

4. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, insurgiu-se a agravante contra o afastamento da alegada violação ao art. 535, do CPC, destacando que houve omissão do Tribunal de origem que, mesmo provocado, não se manifestou sobre a tese relativa à regularização da representação.

Insurgiu-se, ainda, contra o óbice da Súmula 282/STF pois os embargos declaratórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opostos na origem teriam justamente o propósito de proceder ao prequestionamento que, portanto, não poderia ser reconhecido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.183 - RJ (2009/0019111-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a pretensão não merece acolhida.

A decisão agravada foi assim fundamentada:

De início, no que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se a espécie, pois, ao massivo entendimento pretoriano no sentido de que, "quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 30.06.2010).

Destarte, não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, em especial porque a discussão não foi levantada nas razões do recurso de apelação.

Quanto à regra do art. 13, do CPC, inadmissível o recurso especial, em virtude da ausência de prequestionamento.

Incidente, portanto, nesse ponto, o óbice da Súmula 282/STF.

Por fim, inviável o recurso especial por óbice da Súmula 126/STF, porquanto não interposto recurso extraordinário contra o acórdão recorrido que também está fundamentado em matéria constitucional. (e-STJ, fls. 535/537)

Das razões apresentadas pela agravante, verifica-se que não foram trazidos argumentos capazes de afastar as conclusões da decisão agravada.

Com efeito, a agravante sequer impugnou o óbice da Súmula 126/STJ que, por si só, mantém o entendimento adotado no sentido de inadmitir-se o recurso especial.

Ademais, não houve incongruência a respeito da inocorrência de violação ao art. 535 do CPC e da caracterização da falta de prequestionamento, seja diante da ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação do Tribunal de origem de se manifestar a respeito de todas as teses apresentadas pelas partes, seja pelo simples acolhimento de outra tese distinta da pretensão da recorrente.

Assim, não há que se alterar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0019111-8

**AgRg no
REsp 1.121.183 / RJ**

Números Origem: 20070010737781 200813520839 74152008

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
AAFBB
ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
AAFBB
ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.